



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



25-11-14

SEB

057 TC-001873/026/12

Prefeitura Municipal: Caraguatatuba.

Exercício: 2012.

Prefeito: Antônio Carlos da Silva.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001873/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,75%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	96,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	36,35%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	20,38%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, § 2º, I	5,99%	6%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$7.204.650,57) amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior R\$21.054.699,15	Déficit 2,14%	
Resultado Financeiro – R\$18.347.798,19	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regular	
CIDE	Regular	
Royalties	Relevado	
Multas de Trânsito	Apartado	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	19,79%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Relevado	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b”	Relevado	

ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Favorável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de São Jose dos Campos - UR.7 (fls. 24/106) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 25/26)

- a LOA não está decomposta até o elemento de despesa, em descompasso com o artigo 15 da Lei federal nº 4.320/64;

- a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares em 30%;

- o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana, infringindo o artigo 24, § 3º, da Lei federal nº 12.587/12;

- falta de previsão nas peças de planejamento, especificamente quanto à construção dos CIDES e dos CRIES.

A.2. Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (fls. 26/27)

- não há informação, no site oficial da Prefeitura, a respeito dos repasses a entidades do terceiro setor, nem sobre as licitações efetuadas;

- não é possível ao cidadão obter informações quanto ao objeto da despesa realizada;

- falta de transparência nas despesas realizadas por agentes políticos. Nas placas indicativas das obras, não há informação quanto ao início e término dos serviços e os dados referentes à contratada, ao prazo e, sobretudo, ao preço da obra estão em tamanho reduzido, desproporcionalmente às demais informações.

A.3 Controle Interno (fl. 27)

- o sistema não produz relatórios periódicos, desatendendo aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal. A responsável pelo controle é a Assessora Financeira (contadora), ferindo normas básicas de contabilidade e de fiscalização.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 28/29)

- déficit no resultado da execução orçamentária de R\$7.204.650,57, correspondente a 2,14%.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e Item **B.1.2.1** – Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (fls. 29/30)

- falta de fidedignidade dos valores registrados nas peças contábeis e dados constantes do AUDESP.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 30)

- não há cobertura financeira para a dívida de curto prazo.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo (fl. 31)

- não constou o Termo de Dívida nº 43/10 no Balanço Patrimonial desse ano.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 32/33)

- aumento de 37,19%, em relação ao exercício anterior; redução no recebimento da ordem de 16,48%, e aumento de 200% nos valores inscritos;

- o valor dos cancelamentos diverge do registrado nas peças contábeis e no banco de dados do AUDESP;

- há ainda uma diferença de R\$ 169.045,07 entre o saldo final de 2011 e o inicial de 2012.

B.3.1. Ensino (fls. 35/40)

- descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, o Município aplicou 24,76%.

B.3.3.1. Multa de Trânsito (fls. 43/47)

- descumprimento do artigo 320 da Lei federal nº 9.507/97, por conta de utilização desses recursos em despesas não previstas na lei;

- falta de comprovação do recolhimento ao FUNSET.

B.3.3.2. Royalties (fls. 47/63)

- a Prefeitura mantém duas contas que movimentam os recursos das receitas dos *royalties*, ensejando o desvio de finalidade combatido pelo artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a Municipalidade utilizou 41,50% do total em despesas não vinculadas, descumprindo o artigo 24 do Decreto federal nº 01/91, e 0,21% daquele total em gastos com pessoal, que são vedados pelo artigo 8º da Lei federal nº 7.990/89.

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios – Ordinário (fls. 64/65)

- pagamento indevido de valores com atualização monetária, ferindo o princípio da economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.5. Outras Despesas – Encargos (fls. 65/66)

- a Prefeitura não comprovou que os débitos de parcelamentos do INSS diretamente na conta do Fundo de Participação do Município, ocorridos em 2012, no montante de R\$ 2.711.652,93, estavam corretos.

B.5.3.1. Gasto Com Combustível (fls. 66/67)

- divergência entre os dados contábeis (peças contábeis do órgão e banco de dados da AUDESP) e o controle efetuado em paralelo com o software da UNIFROTA;

- ausência de comprovação de que os 19 (dezenove) veículos que foram abastecidos durante o ano de 2012 eram de propriedade e de uso da Prefeitura.

B.5.3.1. Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda. (fls. 67/69)

- segundo peças contábeis e Sistema AUDESP, a esta empresa teria sido paga importância superior à prevista em contrato, da ordem de R\$ 2.697.492,79. Deste montante, a importância de R\$ 1.859.999,09 corresponderia a um valor indenizatório a que ela não teria direito, conforme documentos apresentados, ferindo o artigo 65, II, “d”, da Lei federal nº 8.666/93.

B.5.3.3. Computadores e Notebooks – Aquisição X Locação (fls. 69/71)

- houve a aquisição de notebooks para os professores quando a locação teria sido mais econômica;

- além disso, 158 notebooks não foram distribuídos aos professores e à Secretaria de Educação; os responsáveis pelo controle destes equipamentos não apresentaram os documentos comprobatórios, informando que todos haviam sido distribuídos aos professores.

B.5.3.4. Despesas Referentes a Pagamentos à empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda. (fls. 71/72)

- considerando os contratos vigentes apresentados, conforme peças contábeis e dados da AUDESP, a importância paga de R\$ 853.509,99 não teria cobertura no instrumento jurídico.

B.5.3.5. Despesas Referentes a Fornecimento de Cestas Básicas pagas a Empresa Guin Comércio e Representação Ltda. (fl. 72)

- na amostragem das despesas realizadas, por conta do total pago de R\$ 1.725.603,67 (AUDESP), referente ao fornecimento de cestas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



básicas pela Secretaria de Assistência Social, foi constatado que muitas foram pagas com recursos dos *royalties* e que não havia, em nenhuma delas, relação com assinatura aposta dos beneficiários.

B.5.3.6. Despesas Efetuadas por Agentes Políticos (fls. 73/74)

- na amostragem efetuada nos adiantamentos relativos aos agentes políticos, R\$ 36.268,61 (AUDESP), verificou-se que foram repassados valores a agentes políticos e não a servidor público.

B.6.1. Bens Patrimoniais (fl. 75)

- o Município não efetuou o levantamento dos bens móveis e imóveis, descumprindo o disposto no artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

B.6.2. Tesouraria (fls. 75/77)

- as disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal);
- na Tesouraria, foi constatado que diversos valores permanecem na conciliação bancária por mais de 30 dias.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores (fl. 77)

- os recursos repassados a Câmara Municipal extrapolaram o limite de 6,00% previsto no artigo 29-A, II, da Constituição Federal.

C.1 Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 77/78)

- os valores constantes da planilha de controle interno fornecidos pela Prefeitura não correspondem ao informado ao Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei federal nº 4.320/64);

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 78/80)

- o Executivo promoveu licitação cujo objeto foi descrito sem adequada caracterização, desatendendo ao disposto nos artigos 14, 15, § 7º, I, e 47, todos da Lei federal nº 8.666/93;

- foram constatadas contratações mediante dispensa que não atendem ao disposto no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93:

- locação de imóvel não residencial, no bairro Indaiá, destinado à instalação do CRESANS (Centro de Referência em Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável), não atendendo o disposto no inciso X do artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93;

- realização de Concurso Público para o provimento de cargos do Quadro de Pessoal por meio de contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Educação do Mato Grosso do Sul – FADEMS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



mediante dispensa de licitação, cujo objeto destoa integralmente de sua finalidade estatutária, desatendendo, portanto, ao disposto no artigo 24 da Lei federal nº 8.666/93.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 81/91)

- Contrato nº 140/11 – atraso na execução da obra. Falta de comprovação do recolhimento dos encargos do FGTS dos trabalhadores da contratada; e recolhimento a menor do encargo do INSS, por contas das normas vigentes;

- Contrato nº 175/09 – atraso na execução e indícios de descumprimento do cronograma físico-financeiro das obras. Ausência de termo de aditamento prorrogando o prazo do contrato, que possuía suporte contratual até o dia 30-04-2012, sendo que a obra em 2013 ainda não se achava finalizada;

- Contrato nº 113/12 – atraso na execução e indícios de descumprimento do cronograma físico-financeiro das obras;

- Contrato nº 55/09 – ausência de comprovação do efetivo serviço realizado pelo Contratado. O objeto contratual deveria ser desempenhado por servidores do quadro permanente, não se enquadrando a contratação na hipótese prevista no artigo 25, II, c/c artigo 13 da Lei federal nº 8.666/93, ocorrendo lesão ao princípio de economicidade.

C.2.3.1. Gerenciamento da Folha de Pagamento (fl. 91)

- intempestividade da remessa a este Tribunal do ajuste acerca do gerenciamento da folha de pagamento. Apesar do acordo ter sido celebrado em 2011, a remessa deu-se apenas em 2012, e após requisição, contrariando o disposto nas Instruções 02/2008.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 92/93)

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, Balanços de Exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, desatendendo ao artigo 48, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 94/96)

- a Prefeitura descumpriu diversas recomendações conforme anotado no item;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- descumprimento às Instruções do Tribunal, por conta da entrega de documentos intempestivamente, conforme item 1 - CI01 do Acessório I – TC-001873/126/12.

E.1.2 Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (Cento e Oitenta) dias do Mandato (fl. 97)

- o Poder Executivo não atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

- a despesa com pessoal no encerramento do mês dez/2012, calculada na forma do artigo 18, § 2º da LRF, importou em 36,35%, sendo verificado acréscimo em relação ao percentual apurado em jun/2012;

- em relação ao período dos 180 dias finais de mandato, verificou-se acréscimo percentual em relação ao apurado no mês de jun/2012.

E.2.2 Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 98)

- a partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos de publicidade, desatendendo ao artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97;

- ao longo de todo o exercício de 2012, os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011) e do último ano imediatamente anterior à eleição, desatendendo ao artigo 73, VII, da Lei Eleitoral.

E.2.3 Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios (fl. 98)

- ainda que, em 2012 a Prefeitura não tenha criado novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios fiscais (artigo 73, § 10, da Lei federal nº 9.504/97), a distribuição de cestas básicas, conforme constou no Item B.5.3.5, pode ter caracterizado ofensa à Lei Eleitoral.

1.3 O Ministério Público de Contas (fl. 110), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificada (fl. 111, DOE de 05-10-2013), a Prefeitura apresentou justificativas e documentos (fls. 126/198).

Especificamente quanto aos itens: **B.3.1. Ensino, B.3.3.1. Multa de Trânsito, B.3.3.2. Royalties, B.7. Transferência à Câmara dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Vereadores e E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa com Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato sustentou, em síntese:

B.3.1. Ensino (fls. 145/152)

As receitas apresentam diferenças principalmente em relação ao FUNDEB: a Fiscalização lançou R\$ 42.986.456,04, sendo que o valor correto representa R\$ 52.574.922,39.

O total das despesas glosadas é de R\$ 15.719.852,09¹, sendo que a quantia de R\$ 12.722.145,87 foi quitada com recursos dos royalties, e, desse valor, foi devolvido para a conta royalties nº 00600000012-8, o montante de R\$ 9.035.000,00 em 29-06-2012. Quanto à diferença do valor da glosa, no montante de R\$ 3.687.145,87, foi transferida para a conta educação para pagamento de obras.

A glosa de R\$ 505.200,00, referente à aquisição de caminhões caçamba basculante, não deve prevalecer, eis que não está incluída como despesa imprópria no artigo 71 da LDB.

Em relação às glosas no total de R\$ 579.000,00, esclareceu:

- a quantia de R\$ 54.000,00 corresponde a pagamento de acordo trabalhista de ações ajuizadas em virtude de Convênio estabelecido entre o Município e a Entidade Assistencial “*Instituto Mamulengo Social*”, realizado em dezembro/2011 e só compensado em Banco em janeiro/2012;

- a quantia de R\$ 500.000,00 refere-se ao empenho nº 4201/2011, pago em 31-01-2012 (NF nº 1018 – Teto Construções Comércio e Empreendimentos Ltda. – Termo de Contrato nº 175/09);

- a quantia de R\$ 25.000,00, relativa ao empenho nº 6635/007.12 à APM EMEF Prof. Geraldo de Lima, foi paga em 04-10-2012.

¹ Despesas glosadas – fl. 147:

	Valor – R\$
Royalties – 73.549-3	8.279.497,65
Royalties – 12.8	4.442.648,22
Caminhão Basculante	505.200,00
Cheques Pagos pela conta da Educação sem Comprovação das Despesas	579.000,00
Total	13.806.345,87
Restos a Pagar	1.913.506,22
Total Geral	15.719.852,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Não caberia, assim, a exclusão dos restos a pagar sobre o cálculo, pois o percentual apresentado pela Prefeitura foi calculado sobre a aplicação paga até 31-12-2012 e não sobre a liquidada ou empenhada.

De acordo com os seus cálculos, teria, portanto, aplicado 31,92% das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no artigo 212 da CF; 78,50% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, em atendimento ao disposto no artigo 60, XII, do ADCT; e 95,54% dos recursos do FUNDEB no exercício.

B.3.3.1. Multa de Trânsito (fls. 152/154)

O pagamento da folha de servidores da Secretaria de Trânsito – SETRAN, atende ao disposto no artigo 320 do CTB² e no artigo 2º, III, da Resolução 191³, visto que esta não contém vedação ao pagamento de salários dos funcionários.

B.3.3.2. Royalties (fls. 154/162)

Os royalties, dada a sua natureza jurídica de receita não vinculada, podem ser utilizados pelos critérios que orientam a discricionariedade da Administração Pública, já que considerados como transferências correntes destinam-se a aplicações correntes e independem da contraprestação direta em bens e serviços.

Assim, não há se falar em desvio de finalidade, mas de sua correta aplicação de acordo com as necessidades e prioridades do governo municipal.

B.7. Transferência à Câmara dos Vereadores (fls. 176/177)

Devem ser considerados para efeito do cálculo do repasse à Câmara Municipal os valores relacionados à Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública, conforme recente jurisprudência desta E. Corte, no valor de R\$ 836.654,13.

² “**Artigo 320** – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

³ “**Artigo 2º** - Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro:
(...)

III - O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Assim, refeitos os cálculos, verifica-se que os repasses realizados à Câmara Municipal de Caraguatatuba atingiram 5,90% da receita tributária ampliada do exercício anterior, obedecendo, portanto, ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

E.1.2. Aumento da Taxa da Despesa com Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato (fls. 195/196)

De acordo com o demonstrativo de despesa com pessoal e previdenciário, não houve aumento da taxa de despesa com pessoal.

1.5 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 201/206) manifestou-se em relação ao “Ensino” e à “Transferência de Duodécimos a Câmara”.

No que respeita ao Ensino, elaborou novo Demonstrativo da Educação, utilizando o Balancete da Receita (AUDESP – fl. 199) e da Despesa, (fls. 103/107 do Anexo I), com vista à apuração do valor das despesas com recursos próprios e do FUNDEB, que passou a contar com a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos, Transferidos e Rendimentos	162.903.154,15	100
Despesas Próprias em Educação	55.498.241,65	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-01-2013	324.016,01	
(-) Outros Ajustes da Fiscalização	<u>13.806.345,87</u>	
Total das Despesas Próprias em Educação	41.367.879,77	25,39
Transferências Recebidas do FUNDEB	52.821.631,08	100
Despesas:		
Com Magistério – 60%	42.267.454,28	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-2013	<u>1.455,77</u>	
Total das Despesas com Magistério	42.268.910,05	80,02
Demais Despesas – 40%	11.021.352,66	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-2013	<u>179,30</u>	
Total das Demais Despesas	11.021.173,36	20,86
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	53.290.083,41	100,89

No que se refere à Transferência de Recursos à Câmara, ressaltou que, em consulta ao TC-002826/026/11 que cuida das contas da Câmara Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2011, constatou que a Receita de Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



computada na apuração da receita tributária ampliada de 2011. Assim, refez os cálculos e chegou ao percentual de 5,99%, dando a Prefeitura cumprimento ao disposto no artigo 29-A, II, da Constituição Federal.

	Valor – R\$	%
Valor Utilizado pela Câmara [Repasse (-) Devolução]	9.477.487,27	
Despesas com Inativos	347.760,95	
Subtotal	9.129.726,32	
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior - 2011	151.645.121,10	
(+) Receita Contribuição p/ Custeio do Serviço de Iluminação Pública	836.654,13	
(=) Receita Tributária Ampliada do Exercício de 2011 - Assessoria	152.481.775,23	5,99

A **Unidade de Economia** (fls. 207/208) não encontrou óbices a serem apontados, sob o aspecto estritamente econômico-financeiro, uma vez que as contas apresentadas não mostram uma posição de desequilíbrio; os resultados foram positivos e o déficit financeiro conta com cobertura financeira.

A **Unidade Jurídica** (fls. 209/213) concluiu pela emissão de parecer favorável, tendo vista que os gastos com ensino e a despesa de pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar, e os investimentos na área da saúde mostraram-se adequados à norma constitucional.

A **Chefia** do órgão (fl. 214) endossou esse posicionamento.

1.6 Já o **Ministério Público de Contas** (fls. 215/222) posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão das falhas apontadas nos seguintes itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; **A.3.** Controle Interno; **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.1.2.1.** Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo; **B.1.6.** Dívida Ativa; **B.3.3.1.** Multa de Trânsito; **B.3.3.2.** Royalties; **B.5.** Outras Despesas – Encargos; **B.5.3.1.** Gasto com Combustível; **B.5.3.1.** Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda.; **B.5.3.3.** Computadores e Notebooks – Aquisição X Locação; **B.5.3.5.** Despesas Referentes a Fornecimento de Cestas Básicas para a Empresa Guin Comércio e Representação Ltda.; **B.5.3.6.** Despesas Efetuadas por Agentes Políticos; **B.6.1.** Bens Patrimoniais; **B.6.2.** Tesouraria; **C.1.** Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; **C.2.3.1.** Gerenciamento da Folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de Pagamento; **D.1.** Análise do Cumprimento das Exigências Legais e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

1.7 A **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 223/229), de seu turno, opinou pela emissão de parecer favorável.

No que se refere ao Ensino, concluiu, em consonância com os cálculos apresentados pela Unidade Especializada, que o Município aplicou 25,39% na Educação Básica (artigo 212 da CF); 80,02% no magistério (artigo 60, XII do ADCT) e 100,89% dos recursos do FUNDEB (artigo 21, da Lei federal nº 11.494/07).

Em relação às multas de trânsito, propôs advertência à Prefeitura para que se abstenha de empregar recursos de multas de trânsito com pagamento de despesas de pessoal.

Ressaltou que a Fiscalização, em relação aos royalties, em minudente apuração, consignou que R\$ 38.165.299,47 (41,50% da disponibilidade total: R\$ 91.973.755,45) foram empregados em despesas não relacionadas à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento de tratamento de água, irrigação, proteção do meio ambiente e saneamento básico, e que, com pessoal e serviços da dívida (não relativa à União), foram gastos R\$ 189.293,57 (0,21%). Assim, propôs que o montante de R\$189.293,57 seja objeto de autos apartados.

No que toca ao artigo 29-A da CF, salientou que a Assessoria competente, analisando as receitas de 2011, verificou que o valor oriundo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública não foi agregado, o que levou ao resultado de 5,99%, atendendo, assim, ao dispositivo constitucional mencionado.

Relativamente ao aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, a Fiscalização indicou que houve um aumento de 3,96% em relação ao mês de junho, não indicando, porém as causas. Observou, contudo, que devem ser considerados, entre outros motivos, o crescimento vegetativo da folha de pagamento, assim como a despesa gerada com o 13º salário.

1.8 Em atendimento à solicitação de fl. 230, concedi 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal apresentasse as alegações de interesse (fl. 231), conforme despacho publicado no DOE de 13-11-2014.

O prazo, entretanto, transcorreu *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9

Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000414/026/09 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 23-11-2011).

2010 – **Desfavorável**⁴ (TC-002812/026/10 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 10-11-2012). Pedido de Reexame – Não provido (DOE de 12-11-2013).

2011 – **Desfavorável**⁵ (TC-001284/026/11 – Relator Auditor E. Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, DOE de 28-08-2013). Pedido de Reexame - não provido (DOE de 16-09-2014 – Relator E. Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI).

1.10

Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2012	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$336.087.603,24	102.254	R\$3.286,79	R\$2.311,56	42,19%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	4,19%	2,03%	(0,04%)	(2,14%)

Fonte: fls.28/29.

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/ 5º ano

IDEB Projetado x ANOS INICIAIS

Caragatatuba (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		11%	8%	2%	-
Ideb	4.4	4.9	5.3	5.4	-
Meta	-	4.4	4.8	5.2	5.4

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

⁴ Motivo: Excesso de transferência financeira a Câmara – 7,28%.

⁵ Motivo: Excesso de Transferência a Câmara – 6,12%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Caraguatatuba	4.4	4.9	5.3	5.4	-
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	-
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/ 9º ano

IDEB Projetado x ANOS FINAIS

Caraguatatuba (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		3%	27%	0%	
Ideb	3.6	3.7	4.7	4.7	-
Meta	-	3.6	3.8	4.1	4.5

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Caraguatatuba	3.6	3.7	4.7	4.7	-
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	-
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	-

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	29,25%	26,50%	26,24%	26,52%	26,75%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	63%	65,38%	72,29%	96,86%

Fonte: (*) TC-002831/026/05 (Exercício de 2005), TC-002420/026/07 (Exercício de 2007), TC-000414/026/09 (Exercício de 2009), TC-001284/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver)

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	33.776.497,47	22.842.204,46	-	56.618.701,93	15373	3.683,00
2011	43.215.528,79	32.119.299,23	3.966.898,84	79.301.726,86	16680	4.754,30
2012	43.581.209,71	28.313.537,47	9.662.999,28	81.557.746,46	17255	4.726,62

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

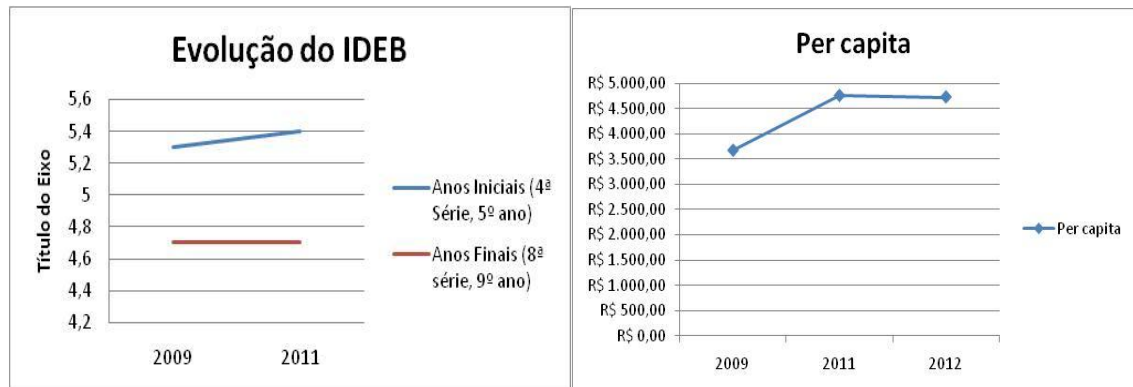
(3) Fonte: endereço eletrônico www.tce.sp.gov.br - SIAPNet



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2009 a 2011, crescimento no investimento *per capita* (de R\$3.683,00 para R\$ 4.754,30) e progressão no IDEB – Anos Iniciais 4ª série/5º ano (de 5.3 para 5.4). No que se refere aos Anos Finais 8ª série/9º ano, o índice permaneceu estável (4.7), tendo, de qualquer forma, os resultados apresentados em 2011 superado as metas projetadas para o período (5.2 e 4.1, respectivamente).

No exercício de 2012, houve uma leve diminuição no investimento *per capita*, se comparado ao resultado obtido em 2011 (de R\$4.754,30 para R\$ 4.726,62). A análise, todavia, resta prejudicada uma vez que não há indicador IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Caraguatatuba** observou as normas constitucionais e legais, no que se refere à aplicação na saúde, despesas com pessoal, CIDE, remuneração dos agentes políticos, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) e ordem cronológica de pagamentos.

2.2 Em relação às **restrições relativas ao último ano de mandato**, não foi constatada vulneração ao **artigo 42⁶** (Dois Últimos Quadrimestres –

⁶ “Artigo 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas⁷), nem ao **artigo 21, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal** (*aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato*⁸), uma vez que a Fiscalização não apontou atos expedidos pela Prefeitura no período vedado. Tampouco foi apontado descumprimento ao **Artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64**⁹.

No que se refere às **Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial**, relatou a Fiscalização que o Município descumpriu o artigo 73, VI, “b”, da Lei federal nº 9.504/97¹⁰.

quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

⁷ Demonstrativo – Fl. 97.

Disponibilidades de Caixa em 30.04	65.494.632,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	11.566.863,80
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.375.118,82
Liquidez em 30.04	51.552.650,14
Disponibilidades de Caixa em 31.12	43.629.952,04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	9.172.120,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	2.597.468,78
Liquidez em 31.12	31.860.362,38

⁸ Demonstrativo – Fl. 97.

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	110.069.597,58	339.817.976,93	32,3908%	32,3908%
07	112.469.863,25	344.757.834,03	32,6229%	
08	115.112.210,24	342.634.230,59	33,5962%	
09	117.607.790,09	343.124.255,91	34,2756%	
10	120.299.960,36	349.725.097,25	34,3984%	
11	121.996.996,64	340.343.829,68	35,8452%	
12	123.861.063,52	340.768.022,40	36,3476%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				3,96%

⁹ “**Artigo 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente”.

¹⁰ Demonstrativo – Fl. 98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ressalto, entretanto, que este E. Tribunal, com o intuito de orientar seus jurisdicionados, editou o Comunicado SDG nº 24/2011¹¹ (publicado no DOE de 4-7-2011), recomendando a alocação na Lei Orçamentária Anual de específicas atividades programáticas, uma para gastos de propaganda e outra para despesas de publicidade institucional (demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais).

Desta forma, no exercício em exame, tem esta C. Corte decidido pelo relevamento da falha a exemplo das decisões proferidas nos autos dos TC's 001929/026/12, 002093/026/12, 002074/026/12, 001942/026/11 e 001571/026/12.

2.3 No que se refere à **Transferência de Recursos à Câmara Municipal de Caraguatatuba**, o percentual inicialmente apontado pela Fiscalização – 6,02% da receita tributária ampliada do exercício de 2011 – foi revisto, uma vez que, no Demonstrativo de Apuração da Receita Tributária Ampliada do Exercício de 2011, não havia sido considerado o montante de R\$836.654,13, oriundo da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública.

Refeitos os cálculos, foi apurado que o Município cumpriu o disposto no artigo 29-A, II¹², da Constituição Federal, pois o total repassado à Câmara atingiu 5,99%¹³.

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	69.543,97	796.834,98	274.606,19	502.335,98
Média apurada entre três exercícios anteriores				380.328,38
Parâmetro para comparação despesas de 2012				274.606,19
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				227.729,79

¹¹ **COMUNICADO SDG Nº 24/2011**, de 3 de agosto de 2011.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na sua missão de orientar seus jurisdicionados, alerta sobre a necessidade de observância aos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

(...)

5- No escopo do controle trienal exigido pelo artigo 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, salutar a alocação, na lei orçamentária, de específicas atividades programáticas: uma para gastos de propaganda; outra para despesas de publicidade institucional.

¹² **"Artigo 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:**

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 No tocante ao **Ensino**, a Fiscalização informou que a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba aplicou 123,36% dos recursos do FUNDEB no exercício, em atendimento ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei federal nº 11.494/07, sendo que o montante de 97,77% destinou-se ao pagamento dos profissionais do magistério em cumprimento do artigo 60, XII, do ADCT.

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;"

¹³ Demonstrativo da Receita Tributária Ampliada com base no Balancete da Receita conforme pesquisa realizada na ferramenta PENTAHO do sistema AUDESP em 2011:

		Discriminação	Valor – R\$	Valor – R\$
Impostos		IPTU	37.665.724,63	
		ISSQN	3.110.724,23	
		ITBI	7.573.112,59	
		ISS	<u>35.811.679,74</u>	84.161.241,19
Taxas		Fisc. Vigilância Sanitária	4.965,41	
		Fisc. Estabelecimentos Comerciais	1.376.572,36	
		Publicidade Comercial	133.497,83	
		Fisc. Estabelecimentos Horário Especial	26.530,04	
		Licença para Execução de Obras	904.790,64	
		Utilização de Área de Domínio Público	109.187,99	
		Apreensão, Depósito ou Liberação - Animais	19.371,58	
		De Cemitérios	126.084,94	
		Outras Taxas	257.131,12	
		De Vigilância Sanitária	75.078,64	
Contribuição		Fisc. Estabelecimentos Comerciais Industriais	<u>1.193,50</u>	3.034.404,05
		Para Pavimentação e Obras Complementares	749,50	
		Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	<u>836.654,13</u>	837.403,63
		FPM		27.902.515,68
		ITR		123.126,90
		ICMS		27.686.488,84
		IPVA		8.230.994,44
		IPI		242.683,38
		CIDE		<u>262.901,72</u>
		Subtotal		64.448.710,96
		Total da Receita Tributária Ampliada - 2011		152.481.759,83
		Valor Utilizado pela Câmara		9.129.726,32
		Percentual Resultante		5,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



No entanto, teria descumprido o artigo 212 da CF, já que o percentual aplicado teria se limitado a 24,41%, tendo em conta as seguintes glosas: R\$ 1.913.506,22 (restos a pagar não quitados até 31-01-2013, sendo R\$ 1.520.863,29 – Recursos Próprios, R\$ 391.522,52 – Fundeb 60% e R\$1.120,41 – Fundeb 40%) e R\$ 13.806.345,87 (sendo R\$ 12.722.145,87, relativo às despesas com educação pagas com recursos dos royalties; R\$ 505.200,00, referente à aquisição de três caminhões basculantes e R\$ 579.000,00¹⁴, alusivo ao pagamento de despesas com recursos do Ensino sem que tenham sido apresentados os comprovantes das despesas).

Não obstante as alegações da defesa, entendo acertadas as exclusões efetuadas pela Equipe de Fiscalização, relativas à aquisição de caminhões basculantes, que não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino; à contratação da empresa Teto para realização de obras, uma vez que não identificado o objeto contratado; ao repasse à APM e aos acordos trabalhistas realizados, já que nenhum documento foi apresentado a esse respeito.

Constatei, entretanto, mediante pesquisa realizada na ferramenta PENTAHO do Sistema AUDESP (fls. 243/270), que, do montante dos restos a pagar da educação, glosados no exercício de 2011 (conforme cópia de fls. 16/17 do TC-001284/026/11 juntada às fls. 242/243), no valor de R\$4.424.749,58, foi quitada no exercício de 2012, com recursos próprios, a importância de R\$ 3.428.177,50¹⁵.

¹⁴ Valores debitados da conta da Educação nº 0797/006/000018-7:

Data do Débito	Nº do Cheque	Valor – R\$
02-01-2012	900230	9.000,00
02-01-2012	900327	9.000,00
02-01-2012	900236	9.000,00
02-01-2012	900372	9.000,00
03-01-2012	900373	9.000,00
04-01-2012	900358	9.000,00
06-02-2012	000640	500.000,00
04-10-2012	002136	<u>25.000,00</u>
Total		579.000,00

¹⁵ De acordo com o Demonstrativo dos Restos a Pagar (fls. 243/270), no período de 01-02-2012 a 31-12-2012, foram realizados os seguintes pagamentos:

Restos a Pagar	Inscritos 2011	Pagos 01-02 a 31-12-2012
Processados	R\$ 4.929.624,60	R\$ 17.171,03
Não Processados	R\$ 5.828.111,60	R\$ 3.411.006,47
Total		R\$ 3.428.177,50



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Tendo em vista que esse montante não foi computado no exercício do empenhamento – 2011 –, caso não venha agora a ser considerado no exercício de 2012, em que foram realizados os pagamentos, não será computado em exercício algum. A importância de R\$ 3.428.177,50 deve, assim, retornar aos cálculos do ensino.

Merece também ser ajustada a exclusão efetuada pela Fiscalização relativa aos restos a pagar glosados, em 31-01-2013, dos recursos próprios, os quais, na realidade, referem-se aos recursos do FUNDEB (60% e 40%) conforme apontou a própria Equipe de Fiscalização (fl. 40¹⁶).

Com os devidos ajustes, o Demonstrativo da Aplicação de Recursos no Ensino passa a apresentar a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	162.903.154,15	100
Despesas Próprias em Educação	55.480.241,37	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31-03-2013	1.913.506,22	
(-) Glosas da Fiscalização:		
• Despesas com Recursos dos Royalties R\$ 12.722.145,87		
• Aquisição de Caminhões Basculantes R\$ 505.200,00		
• Despesas não Comprovadas R\$ 579.000,00	13.806.345,87	
Total das Despesas Consideradas – Recursos Próprios	39.760.389,28	
(+) Restos a Pagar de 2011-Pagos em 2012-Recursos Próprios	3.428.177,50	
(+) Restos a Pagar de 2012-FUNDEB 60%	391.522,52	
(+) Restos a Pagar de 2012-FUNDEB 40%	1.120,41	
Total Agora Apurado – Recursos Próprios	43.581.209,71	26,75
Retenções – FUNDEB	14.919.627,26	
Transferências Recebidas (+) Rendimentos	43.233.164,73	100
Despesas com Profissionais do Magistério – 60%	42.267.454,28	
(-) Restos a Pagar de 2012 - não pagos em 2013	391.522,52	
Total das Despesas com Profissionais do Magistério	41.875.931,76	96,86
Demais Despesas – 40%	11.021.352,66	
(-) Restos a Pagar de 2012 - não pagos em 2013	1.120,41	
Total das Demais Despesas	11.020.232,25	25,49
Total dos Recursos Aplicados do FUNDEB	52.896.164,01	122,35

¹⁶ R\$ 1.913.506,22 (restos a pagar não quitados até 31-01-2013, sendo R\$ 1.520.863,29 – Recursos Próprios, R\$ 391.522,52 – Fundeb 60% e R\$ 1.120,41 – Fundeb 40%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Desta forma, o Município de Caraguatatuba aplicou **26,75%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino; **100%** dos recursos do FUNDEB no exercício, sendo **96,86%** na remuneração dos profissionais do magistério.

2.4 No que concerne aos **Royalties**, a Fiscalização (fl. 49) apontou que o Município recebeu a título de royalties a seguinte importância:

	Valor – R\$
Saldo do Exercício de 2011	15.133.354,89
(+) Recurso Recebido em 2012	76.285.906,66
(+) Rendimentos Financeiros	<u>554.493,90</u>
Saldo dos Royalties em 2012	91.973.755,45
(-) Montante Aplicado no Exercício	76.591.905,94
Saldo para o Exercício de 2013	15.381.849,51

Informou, contudo, que, do total recebido, a quantia de R\$38.165.299,47¹⁷ não foi aplicada em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico, conforme determina a legislação de regência. E mais, que o montante de R\$ 189.293,57 foi indevidamente

17

Despesas com:	C.C. nº	C.C. nº	Total
	73.549-3 R\$	600000012-8 – R\$	
Transferência - Secretaria da Saúde	12.849.831,76	1.916.176,49	
Transferência - Secretaria da Educação	8.279.497,65	4.442.648,22	
Transferência – IRRF	71.114,72		
Transferência – ISS	1.917.283,83		
Vale Transporte	189.293,57		
Reforma em Próprios Municipais	1.529.133,57		
Merenda Escolar	515.236,04		
Cestas Básicas – Assistência Social	952.597,33		
Eventos – Secretaria de Esportes	83.113,37		
Materiais e Serviços – Trânsito	740.050,54		
Assessoria e Consultoria Jurídica	82.368,17		
Langto de Contribuição de Melhoria	683.183,33		
Repasse ao Terceiro Setor	106.125,00		
Despesas Diversas	3.540.458,86		
Sinalização Viária		105.593,02	
Despesas Diversas		161.594,00	
Total	31.539.287,74	6.626.011,73	38.165.299,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



gasto em despesas de pessoal e de serviço da dívida (juros e principal não pagos à União), desatendendo ao artigo 8º, da Lei federal nº 7.990/89.

Observo que, sobre a questão, tem esta E. Corte remetido a falha ao campo das recomendações, a exemplo do decidido nos autos dos TC's 800220/595/04¹⁸, 000545/026/09, 002843/026/10 e 000946/026/11¹⁹.

2.5 As demais falhas, consignadas nos itens: "Planejamento das Políticas Públicas"; "Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal"; "Controle Interno"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial e Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro"; "Dívida de Curto Prazo"; "Dívida de Longo Prazo"; "Dívida Ativa"; "Regime de Pagamento de Precatórios – Ordinário"; "Outras Despesas – Encargos"; "Gasto com Combustível"; "Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda."; "Computadores e Notebooks – Aquisição X Locação"; "Despesas Referentes a Pagamentos para a Empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda."; "Despesas Referentes à Fornecimento de Cestas Básicas para a Empresa Guin Comércio e Representação Ltda."; "Despesas Efetuadas por Agentes Políticos"; "Bens Patrimoniais"; "Tesouraria"; "Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades"; "Falhas de Instrução"; "Execução Contratual"; "Gerenciamento da Folha de Pagamento"; "Análise do Cumprimento das Exigências Legais"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" e "Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios", **ainda que mereçam ressalvas**, não formam, no conjunto, motivo suficiente para a reprovação das presentes contas.

¹⁸ **TC-800220/595/04** – Apartado das contas de 2004 da Prefeitura Municipal de São Sebastião para análise de matéria relativa à destinação de recursos recebidos a título de royalties. Recurso Ordinário – Sessão da Colenda Câmara de 11-03-2014 – de minha Relatoria.

¹⁹ **TC-000545/026/09** – Prefeitura Municipal de São Sebastião – Exercício de 2009 – Colenda Câmara em 08-11-2011 – E. Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.

TC-002843/026/10 – Prefeitura Municipal de Ilhabela – Exercício de 2010 – Colenda Câmara em 23-10-2012 – E. Relatora Auditora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO.

TC-000946/026/11 – Prefeitura Municipal de Indaiaporã – Exercício de 2011 – Colenda Câmara em 18-12-2012 – E. Relatora Auditora Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO.

TC-001284/026/11 - Prefeitura Municipal de Caraguatatuba – Exercício de 2011 – Colenda Câmara em 23-07-2013 – E. Relator Auditor Substituto de Conselheiro ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, exercício de 2012.

2.7 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe Executivo com as seguintes advertências:

a) Cuide para que a Lei Orçamentária Anual seja detalhada até o nível de elemento de despesa.

b) Providencie a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei nº 12.587/12.

c) Cumpra rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).

d) Observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e nas orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010²⁰).

20

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Atenda, no que se refere à Dívida Ativa, ao disposto nos artigos 13 e 58²¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13²².

g) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios, com pesquisas de preços correspondentes, de modo a que seja atingido o objetivo da licitação, com a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

h) Promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09²³, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

i) Regularize a situação constatada nos itens “Gastos com Combustíveis” e “Tesouraria”.

²¹ “**Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“**Artigo 58:** A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

²² “**Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

²³ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

- a) a formação de autos apartados para tratar do Item **B.3.3.1.**
– **Multa de Trânsito;**
- b) a formação de autos apartados para tratar do item **5.3.6.** – Despesas efetuadas por Agentes Políticos;
- c) a abertura de autos próprios para cuidar dos Termos de Contrato constantes do item **B.5.3.3.**, celebrados entre a Prefeitura e Positivo Informática S.A., e, ainda, com CTIS Tecnologia S.A., que deverão tramitar em conjunto e ser distribuídos ao mesmo Relator;
- d) que o processo acessório TC-001873/126/12 permaneça apensado a estes autos.

Deixo de propor a abertura de autos específicos para tratar do contrato celebrado com Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda. tendo em vista que o ajuste já está sendo objeto de análise nos autos do TC-002313/007/07²⁴.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

²⁴ Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e a empresa Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda. objetivando a prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares coletados no Município, pendentes de apreciação. De minha relatoria.